



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/18

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 216, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE TRATAM DO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI.

O Presidente da Câmara Municipal de Birigüi:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os artigos da Resolução nº 216, de 15 de dezembro de 1.998, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi, passam a ter a seguinte redação:

Art. 165

§ 2º A disposição das matérias da ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 196 . A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência.

Art. 223

VI – urgência;

Art. 243

I - para leitura de requerimento de urgência;

Art. 2º O artigo 223, da Resolução 216, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1º O requerimento de urgência será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º Aprovado requerimento de urgência, o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 44, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, deverá incluir o projeto na ordem dia no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

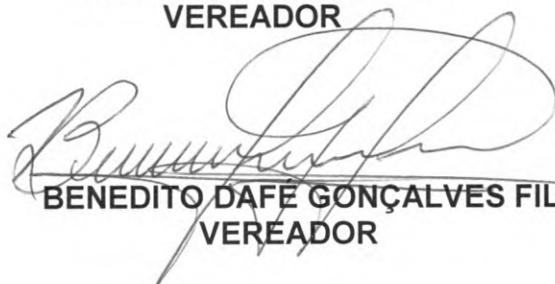
Art. 3º Ficam revogados o inciso, do art. 191; os arts. 192, 193 e 194; o parágrafo único, do artigo 223, da Resolução 216, de 15 de dezembro de 1998.

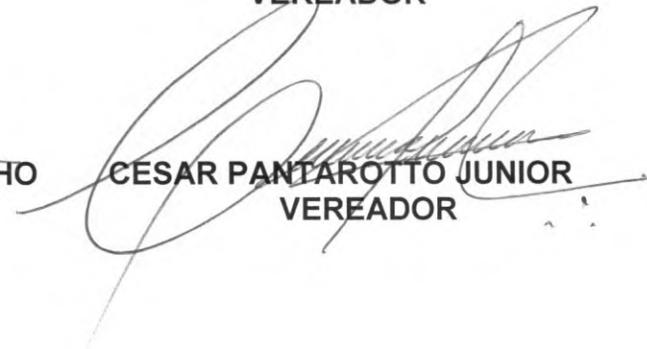
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 29 de junho de 2.018.


LUIZ ROBERTO FERRARI
VEREADOR


JOSÉ FERMINO GROSSO
VEREADOR


BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO
VEREADOR


CESAR PANTAROTTO JUNIOR
VEREADOR



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A alteração tem por finalidade eliminar a inconstitucionalidade do denominado “regime de urgência especial”, na medida em que tal instituto promove uma indevida invasão do Poder Executivo, em matéria que é da competência exclusiva do Poder Legislativo. Explica-se.

O processo legislativo, seja ele federal, estadual ou municipal, deve obediência aos comandos contidos na Constituição Federal, que, embora se referiam à União, ou mais especificamente à Presidência da República e ao Congresso Nacional, com suas duas Casas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, tem plena e obrigatória aplicabilidade ao Município, por força do princípio da simetria.

Vasculhando a Constituição Federal, encontramos nos §§ 1º e 2º, do artigo 64, o regime de urgência que é assim regulamentado:

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Note-se que não existe na Constituição Federal nenhuma referência a uma “urgência especial”, e que a urgência prevista é aquela que impõe a apreciação da matéria em prazo não superior à 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, o Congresso Nacional não pode ser obrigado a apreciar a iniciativa do Poder Executivo de forma imediata e obrigatória, ou, no mesmo dia a apresentação, como há anos fazendo no Município o tal “regime de urgência especial”.

O dispositivo, com igual redação, por força do já citado princípio da simetria, encontra-se previsto na Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 26, e seu parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional 21, de 14 de fevereiro de 2006.

O mesmo ocorre com a Lei Orgânica do Município de Birigüi, que em seu artigo 44, determina:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“Art. 44 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias”.

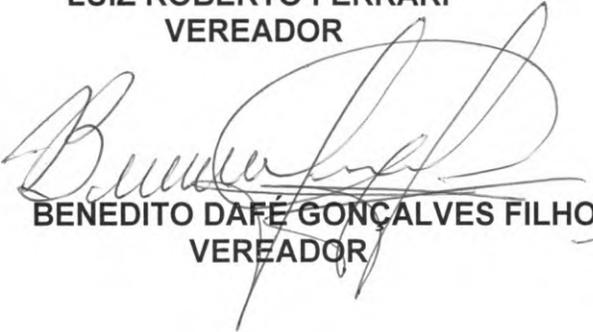
Ao criar-se um corpo estranho no Regimento Interno, chamado de “urgência especial”, desafiando a Constituição Federal, Estadual, e a Lei Orgânica do Município de Birigui, deu-se ao Prefeito Municipal o poder de substituir o Presidente da Câmara Municipal, e também o Plenário, na condução das atribuições institucionais do Poder Legislativo, o que é um absurdo sem paralelo, só encontrado em regimes de exceção.

Evidente que a depender da vontade do Presidente, ou do consenso entre Vereadores, qualquer projeto poderá ser pautado em tempo inferior à 45 (quarenta e cinco) dias, ou até no mesmo no próprio dia de seu protocolo, o que não pode é a Presidência da Câmara Municipal ser obrigado a fazê-lo, como ocorre hoje.

Essas as razões, de preservação das competências da Câmara Municipal, e da devida obediência do modelo traçado pela Constituição Federal, que nos levam a solicitar a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares.


LUIZ ROBERTO FERRARI
VEREADOR


JOSÉ FERMINO GROSSO
VEREADOR


BENEDITO DAFE GONÇALVES FILHO
VEREADOR


CESAR PANTAROTTO JUNIOR
VEREADOR